



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.333-B, DE 2018

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Atribui aos corais da Amazônia a condição de Área de Preservação Permanente; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição deste, e do de nº 11030/18, apensado (relator: DEP. ÁTILA LINS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste, e do de nº 11030/18, apensado (relator: DEP. CORONEL CHRISÓSTOMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 11030/18

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os corais da Amazônia, localizados no litoral do Pará e do Amapá, são considerados Área de Preservação Permanente, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Ficam proibidas quaisquer atividades que possam causar dano aos corais da Amazônia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada segundo, o rio Amazonas, o maior do planeta, despeja no mar 200 mil metros cúbicos de água, 60 vezes a vazão do rio Nilo. Toda essa água penetra oceano adentro por até 400 km, formando uma pluma de água doce, rica em sedimentos, com até 25 metros de espessura. Ela bloqueia a maior parte da luz do Sol, deixando a região abaixo numa penumbra, que, em alguns locais, recebe apenas 2% da luminosidade normal. Seria um dos últimos lugares do mundo em que se esperaria encontrar um recife de corais. Mas foi exatamente o que aconteceu em 2016, quando foram descobertos os corais da foz do rio Amazonas.

Os corais em questão ocorrem em profundidades que variam de 30 a 120 metros abaixo do nível do mar e cobrem uma área de 56 mil km², equivalente ao Estado da Paraíba. Portanto, é o maior recife do Brasil e um dos maiores do mundo. A existência nessas condições faz dos corais da Amazônia um ambiente com características únicas em todo o planeta. Até então, os livros diziam que corais não cresciam perto da foz de grandes rios, onde a água doce chega ao mar carregada de lama, é mais escura e impede a entrada da luz.

Os primeiros indícios de que poderia haver um recife na Bacia da Foz do Amazonas – que vai de Belém, passa pela costa da Ilha de Marajó e chega ao Amapá – datam de maio de 1975. Naquele mês, o navio americano Oregon II passou pela região num cruzeiro científico, com o objetivo de avaliar os estoques de camarão naquelas águas. O que suas redes encontraram, no entanto, foram esponjas, lagostas e peixes, como o pargo, que não deveriam viver ali, pois são típicos de recifes. O achado foi divulgado num simpósio realizado em 1977, nos Estados Unidos.

Em 2012, outro navio científico americano realizou uma expedição à região com o objetivo de estudar as propriedades físico-químicas da pluma do Amazonas. A embarcação levava a bordo o pesquisador brasileiro Rodrigo Leão de Moura, que coletou uma quantidade significativa de esponjas coloridas, corais e peixes.

Para confirmar – ou não – a existência do recife foi organizada, em 2014, uma terceira expedição à Bacia da Foz do Amazonas. Com 11 pesquisadores a bordo, o navio Cruzeiro do Sul, da Marinha do Brasil, zarpou de Belém rumo ao Oceano Atlântico em setembro. O resultado do trabalho foi divulgado num artigo publicado na revista Science Advances, em abril de 2016. Foram registradas 61

espécies de esponjas e 73 de peixes recifais, além de vários tipos de algas calcárias, responsáveis pela construção da base da estrutura, os rodólitos. A estimativa foi de que o recife tinha 9.500 km².

Entre janeiro e fevereiro do ano passado, o Greenpeace organizou a sua primeira expedição à Bacia da Foz do Amazonas para conhecer melhor o recife. Os pesquisadores percorreram as regiões sul e central do recife e fizeram as primeiras imagens com o uso de veículo operado remotamente (ROV, na sigla em inglês), uma espécie de robô submarino. A principal descoberta do trabalho, publicado em abril na revista científica *Frontiers in Marine Science*, foi de que o recife cobre uma área seis vezes maior do que se estimava anteriormente.

Uma das características mais marcantes dos corais da Amazônia é sua rica biodiversidade. Isso vale tanto para os organismos que formam o recife (esponjas-do-mar, rodólitos e corais) quanto para os peixes e outras espécies que circulam pela região e têm no recife um importante local para se abrigar, se alimentar e se reproduzir. Existem ali pelo menos 40 espécies diferentes de corais, como corais-negros e corais-moles. Sobre as esponjas-do-mar são pelo menos 60 espécies, algumas delas com até 2 metros de altura! E, dessas 60, é possível que 29 sejam totalmente desconhecidas pela ciência. Cientistas estão estudando as bactérias encontradas na água e nos Corais. É possível que ali existam novas espécies que podem, inclusive, ser usadas na fabricação de remédios. Por isso, os cientistas estão chamando os Corais da Amazônia de “farmácia submarina”.

O recife muda de características conforme a maior ou menor presença da água do rio ao longo de sua extensão. No setor norte (próximo à Guiana Francesa), há maior concentração de sedimentos oriundos do rio Amazonas e menos luz no fundo do mar. É a região de menor biodiversidade — e, ainda assim, é amplamente povoada por esponjas. Já no setor sul (próximo ao Maranhão), onde os sedimentos quase não chegam, a paisagem submarina é mais parecida com a de outros recifes tradicionais do Nordeste: predominam os corais e as algas moles, que fazem fotossíntese.

Para os cientistas, os corais da Amazônia podem funcionar como um corredor de conectividade entre duas grandes regiões: Caribe e Brasil. Até então, acreditava-se que o rio Amazonas, pelo gigantesco volume de água doce que despeja no mar, funcionasse como uma barreira geográfica. O recife pode significar um elo. Foram encontrados ali tanto espécies de peixes que são originários do sul do oceano Atlântico quanto do Caribe.

A possibilidade de exploração de petróleo na área ameaça a conservação dos corais. Em 2013, blocos para exploração de petróleo foram leiloados na Bacia da Foz do Amazonas pela ANP, Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. A empresa francesa Total, que adquiriu blocos à época, é a mais adiantada no processo de licenciamento junto ao Ibama. A empresa inglesa BP também planeja explorar petróleo na região. Em 2019, o governo brasileiro pretende leiloar novos blocos de exploração na área.

Com as fortes correntes que existem no mar da região, um derramamento de óleo nas plataformas de petróleo situadas no Brasil causaria danos irreparáveis aos corais e poderia atingir e danificar, inclusive, o recife na porção da Guiana Francesa.

Com o propósito de assegurar a conservação desse inestimável patrimônio natural brasileiro, estamos propondo que os corais da Amazônia sejam considerados Área de Preservação Permanente, proibidas quaisquer atividades que possam colocar em risco sua integridade. Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas

de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: (*Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013*)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016, ADIN nº 4.903/2013 e ADIN nº 4.937/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1*)

c) atividades e obras de defesa civil;
d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (*Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013*)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a

função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; [\(Vide ADIN nº 4.903/2013\)](#)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos

imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. *(Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1)*

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012) (Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013)*

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 2º *(Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do

caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

§ 10. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 11.030, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Atribui aos corais da Amazônia a condição de Área de Preservação Permanente

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10333/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os corais da Amazônia, localizados no litoral do Pará e do Amapá, são considerados Área de Preservação Permanente, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Ficam proibidas quaisquer atividades que possam causar dano aos corais da Amazônia.

JUSTIFICAÇÃO

O rio Amazonas, o maior do planeta, despeja no mar 200 mil metros cúbicos de água. A existência nessas condições faz dos corais da Amazônia um ambiente com características únicas em todo o planeta.

Os pesquisadores descobriram no navio Cruzeiro do Sul, da Marinha do Brasil

e divulgaram em um trabalho que foi divulgado num artigo publicado na revista Science Advances, em abril de 2016 que registrou 61 espécies de esponjas e 73 de peixes recifais, além de vários tipos de algas calcárias, responsáveis pela construção da base da estrutura, os rodólitos.

A estimativa foi de que o recife tinha 9.500 km². Entre janeiro e fevereiro do ano passado, o Greenpeace organizou a sua primeira expedição à Bacia da Foz do Amazonas para conhecer melhor o recife.

Os pesquisadores percorreram as regiões sul e central do recife e fizeram as primeiras imagens com o uso de veículo operado remotamente (ROV, na sigla em inglês), uma espécie de robô submarino.

A principal descoberta do trabalho, publicado em abril na revista científica Frontiers in Marine Science, foi de que o recife cobre uma área seis vezes maior do que se estimava anteriormente.

Os corais da Amazônia são ricos em biodiversidade. Isso vale tanto para os organismos que formam o recife (esponjas-do-mar, rodólitos e corais) quanto para os peixes e outras espécies que circulam pela região e têm no recife um importante local para se abrigar, se alimentar e se reproduzir.

O recife muda de características conforme a maior ou menor presença da água do rio ao longo de sua extensão. No setor norte (próximo à Guiana Francesa), há maior concentração de sedimentos oriundos do rio Amazonas e menos luz no fundo do mar. É a região de menor biodiversidade — e, ainda assim, é amplamente povoada por esponjas. Já no setor sul (próximo ao Maranhão), onde os sedimentos quase não chegam, a paisagem submarina é mais parecida com a de outros recifes tradicionais do Nordeste: predominam os corais e as algas moles, que fazem fotossíntese.

A possibilidade de exploração de petróleo na área ameaça a conservação dos corais e por isso é preciso preservar.

Já tem empresas explorando petróleo na região, inclusive novas áreas já estão próximas de serem leiloadas. O fato é que um derramamento de óleo nas plataformas de petróleo situadas no Brasil causaria danos irreparáveis aos corais e poderia atingir e danificar, inclusive, o recife na porção da Guiana Francesa.

Com o propósito de assegurar a conservação desse inestimável patrimônio natural brasileiro, estamos propondo que os corais da Amazônia sejam considerados Área de Preservação Permanente, proibidas quaisquer atividades que possam colocar em risco sua integridade e dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos deputados pares desta Casa para sua aprovação.

.Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim
Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: ([Vide ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#))

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais,

nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (*Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na [ADC 42/2016](#), [ADIN nº 4.903/2013](#) e [ADIN nº 4.937/2013](#), publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1)*)

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: (*Vide [ADC 42/2016](#) e [ADIN nº 4.903/2013](#)*)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros

produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; [\(Vide ADIN nº 4.903/2013\)](#)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas,

pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. [\(Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1\)](#)

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [\(Inciso com redação dada](#)

pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)
(Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 2º (Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 10. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

.....

.....

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
DA AMAZÔNIA**

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, atribuir aos corais da Amazônia a condição de Área de Preservação Permanente.

O autor justifica a proposição sublinhando a importância ecológica dos corais da Amazônia e os riscos a que estão sujeitos em função da possibilidade de exploração de petróleo nas áreas onde ocorrem.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao projeto principal foi apensado o PL 11.030/2018, com idêntico teor.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recifes de corais geralmente vivem bem em águas cristalinas, rasas e iluminadas pelo sol, pois os corais usam a luz solar para produzir alimento por meio da fotossíntese. São condições bem diferentes da foz do Amazonas, onde a água é lamacenta, há fortes correntes e a água doce se mistura com a água do mar.

Alguns anos atrás, entretanto, cientistas descobriram que as águas turvas da foz do rio Amazonas escondiam uma formação de corais. A descoberta foi considerada por especialistas uma das mais importantes da ecologia marinha das últimas décadas. O estudo descrevendo a descoberta foi publicado em abril de 2016 na revista "Science Advances" por uma equipe internacional liderada por cientistas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). O grupo promoveu expedições em 2010, 2012 e 2014 para pesquisar a região.

Além de corais, vivem na mesma área esponjas de mais de 2 metros de altura e algas calcárias (também chamadas de rodólitos) adaptadas às águas escuras da foz do Amazonas. Em vez de usarem a luz do sol, esses organismos usam

compostos inorgânicos como o ferro, nitritos e o enxofre, para gerar a energia necessária para sobreviverem.

Recifes de coral são ecossistemas importantes em função da grande biodiversidade tanto de animais quanto de algas que dependem deles. Para muitos organismos, recifes são áreas de reprodução, alimentação e refúgio. Estima-se que uma em cada quatro espécies marinhas habita essas áreas, incluindo 65% dos peixes. Por sua biodiversidade, são considerados tão importantes para o ambiente marinho quanto as florestas tropicais para o ambiente terrestre. Os recifes também absorvem o gás carbônico presente no oceano e fixam-no como parte de sua estrutura física. Isso impede que mais CO₂ seja jogado na atmosfera e contribua para o aquecimento global.

Até agora, conhecemos apenas 5% da área do recife amazônico. Ainda há muito trabalho a ser feito para compreendermos plenamente suas características e seus habitantes. Mesmo nessa pequena porção, cientistas já catalogaram 40 espécies de corais, 60 espécies de esponjas, incluindo 29 espécies potencialmente desconhecidas, e 73 espécies de peixes típicos dos recifes, além de lagostas e estrelas-do-mar.

Não se discute, portanto, a importância ecológica dos corais e a necessidade da adoção de medidas adequadas para a sua proteção. Entretanto, não nos parece que a melhor solução seja a sua transformação em áreas de preservação permanente.

A área de preservação permanente, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal), à uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II).

Ocorre que a área de preservação permanente não pode ser objeto de exploração econômica e deve ser mantida o máximo possível nas suas condições originais. A transformação dos corais da Amazônia em área de preservação permanente impediria, em particular, a exploração do potencial petrolífero localizado na foz do rio Amazonas.

Em maio de 2013, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) leiloou concessões de exploração de petróleo na bacia da foz do rio Amazonas. Essa bacia é parte de uma formação geológica chamada “margens equatoriais do norte do Brasil”, localizada ao longo da costa dos estados do Amapá e

do Pará. As negociações atraíram um número recorde de ofertas porque empresas acreditam que essa bacia pode ser uma "nova fronteira petrolífera" com recursos potencialmente significativos. De acordo com estimativas da ANP, a área compreende 282.909 quilômetros quadrados e poderia conter até 14 bilhões de barris de petróleo.

A eventual exploração de petróleo nessa área deve vir acompanhada de medidas de proteção ambiental particularmente rigorosas. Essas medidas devem ser estabelecidas no processo de licenciamento ambiental e fiscalizadas pelo Poder Público. A indústria do petróleo possui elevada capacidade tecnológica e dispõe dos recursos necessários para a adoção dessas medidas. A conciliação da exploração do petróleo com a conservação é possível, não havendo, portanto, justificativa para privar o País do desenvolvimento social e econômico que poderá advir do uso desse recurso.

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 10333/2018 e 11030/2018.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 10.333/2018, e do PL 11030/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Jéssica Sales, José Ricardo, Paulo Guedes, Célio Moura, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e Haroldo Cathedral.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 10.333, DE 2018

Apensado: PL nº 11.030/2018

Atribui aos corais da Amazônia a condição de Área de Preservação Permanente.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Veneziano Vital do Rego propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que os recifes de coral da Amazonia, localizados na foz do Rio Amazonas, sejam considerados Área de Preservação Permanente.

O autor justifica a proposição destacando a importância ecológica dos citados recifes de coral e a necessidade de protegê-los da ameaça representada pela exploração de petróleo na região.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 11.030/2018, com idêntico propósito.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Os projetos foram rejeitados na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lins.

Não foram apresentadas emendas nessa Comissão no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206458200>

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A existência de corais na foz do Rio Amazonas foi anunciada em 2016, em um artigo publicado na revista científica *Science Advances*¹, assinado por 39 pesquisadores de 12 instituições, brasileiras e de outros países. A descoberta foi uma surpresa, porque a água da região é turva, em função da turbidez das águas do Rio Amazonas, e os corais necessitam de luz para fazer fotossíntese. Na ausência de luz os corais amazônicos contam com a ajuda de bactérias que produzem matéria orgânica.

Há uma grande expectativa de que na formação recifal descoberta vivam novas espécies de peixes e outros organismos. Além disso, a ela se estende até a Guiana Francesa e deve compor um corredor ecológico de biodiversidade conectando o Caribe e o Atlântico Sul. Na foz do Amazonas já foram encontradas espécies de peixes originárias tanto do sul do oceano Atlântico quanto do Caribe.

A descoberta dos corais da Amazônia foi considerada uma das mais importantes da biologia marinha da última década e não há dúvida sobre a necessidade de se assegurar a sua efetiva proteção. Nesse sentido, merece elogio a iniciativa do ilustre autor da proposição em comento. Entretanto, a transformação da área ocupada pelos corais em Área de Preservação Permanente não nos parece a estratégia mais apropriada para assegurar a sua conservação.

Convém lembrar que uma Área de Preservação Permanente, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal), não pode ser objeto de exploração econômica e deve ser mantida nas suas condições originais. A transformação dos corais da Amazônia em Área de Preservação Permanente impediria, dentre outras atividades possíveis, a exploração do potencial petrolífero localizado na foz do rio Amazonas.

Com uma área de 282.909 km², a foz do rio Amazonas possui uma reserva estimada em até 14 bilhões de barris e 40 trilhões de pés cúbicos



1 [An extensive reef system at the Amazon River mouth | Science Advances \(sciencemag.org\)](https://www.sciencemag.org)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206458200>



de gás, segundo dados da ANP. O instrumento mais adequado para equilibrar a necessidade de proteção dos corais com a necessidade de desenvolvimento social e econômico do País é o licenciamento ambiental.

Como se sabe, a empresa Total, que detinha cinco blocos de exploração na foz do Amazonas, não conseguiu o licenciamento ambiental para fazer a exploração petrolífera na região. O licenciamento foi negado porque foi constatado que a empresa não dispunha das condições para executar um plano de emergência em caso de vazamento de petróleo, o que causaria um dano severo aos corais. Esse fato, embora negativo do ponto de vista econômico, mostra que o Poder Público, por meio do licenciamento, dispõe dos meios necessários para controlar o impacto ambiental da exploração dos recursos e das riquezas naturais da região sem inviabilizar legítimas e necessárias atividades econômicas.

O instrumento do licenciamento ambiental é a garantia de que a eventual exploração de petróleo e outros recursos naturais na foz do Rio Amazonas virá acompanhada das medidas de proteção ambiental necessárias, como é regra em todo o território nacional. No final de 2020 a Petrobras fechou um acordo com a petroleira Total e vai assumir os cinco blocos exploratórios na Foz do Rio Amazonas. Uma empresa petrolífera como a Petrobrás, capaz de desenvolver, para nosso orgulho, a tecnologia necessária para a exploração de petróleo em águas profundas saberá enfrentar, com a mesma competência, os desafios impostos pela conservação do nosso patrimônio natural.

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº os 10333/2018 e 11030/2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2021-4045



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214206458200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 10.333, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 10.333/2018, e do PL 11030/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Carlos Gomes, Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidente, Bia Cavassa, Coronel Tadeu, Evair Vieira de Melo, José Medeiros, Nelson Barbudo e Paulo Bengtson; votaram não: Leônidas Cristino, Nílto Tatto, Ricardo Izar, Airton Faleiro, Joenia Wapichana e Rodrigo Agostinho; e Abstenção: Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210604547100>

